Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10510.001077/2010-81

Processo nº	10510.001077/2010-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.695 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de dezembro de 2021
Recorrente	NORCON SOC NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento, acompanhado do relatório fiscal e de demais anexos e discriminativo, cumpre a função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.

Por não haverem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte identificado, em face à decisão de primeira instância, e-fls. 143 a 145, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades e fundos (INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as folhas de pagamentos de empregados, não declaradas em GFIP. Assim está ementada a decisão de primeira instância.

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005
>
> NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> Descabe a alegação de nulidade quando o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Nas razões deduzidas na peça recursal, e-fls. 149 a 156, o recorrente apenas se limita a reiterar os termos apresentados na impugnação, pleiteando o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Admissibilidade

O recorrente tomou conhecimento do acórdão recorrido em 24/11/2010, e-fls. 148, e protocolizou recurso voluntário em 21/12/2010.

Deve ser conhecido, portanto, o recurso que é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Lançamento

O lançamento formalizado no DEBCAD 37.234.739-8, de que o recorrente tomou conhecimento em 24/3/2010, é referente à remuneração dos empregados informada nas folhas de pagamento e não declarada nas GFIPs do período de apuração de 8 a 12/2005. A apuração se deu a partir da análise das folhas de pagamento, recibos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, livros contábeis e documentos da empresa relacionados no Relatório Fiscal do Auto de Infração, e-fls. 43 a 48.

Documento nato-digital

Nulidade

O recorrente argumentou que o relatório fiscal não apresentou a fundamentação clara e precisa de onde as estariam efetivamente presentes as omissões que ensejaram a lavratura do lançamento.

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais[1], aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

> A impugnante alega a nulidade do lançamento em razão da inexistência de descrição precisa dos motivos que o ensejaram. Verificando-se os autos, entretanto, constata-se que não procede a argüição de nulidade, pois o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
>
> O Relatório Fiscal, fls. 26 a 28, descreve os levantamentos nos quais foram inseridas as contribuições lançadas. Por sua vez, o Relatório de Lançamentos, fls. 31 a 43 demonstra o valor da remuneração paga aos segurados, por estabelecimento e por competência Neste relatório, informa-se o valor da remuneração, bem como o nome e o NIT de cada trabalhador remunerado pela empresa. O Discriminativo do Debito - DAD, fls. 3 a 5, indica, mês a mês, as contribuições efetivamente lançadas em cada uma das competências.
>
> Tome-se, por exemplo, a competência 09/2005. O Relatório de Lançamentos, fls. 31/32, relaciona todos os empregados cuja remuneração não foi declarada em GFIP pelo contribuinte, indicando o nome, o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT e o valor da remuneração paga a cada um, cujo somatório alcançou o montante de R$ 26 870 24 Exatamente este valor consta do Discriminativo do Débito, fls. 3 (verso), como base de cálculo das contribuições inseridas no levantamento EMI. O mesmo relatório informa que a alíquota aplicada é de 0,8% e que o montante das contribuições apuradas na competência foi de R$ 214,96.
>
> Os itens 405 e 415 do relatório Fundamentos Legais do Debito - FLD fls. 16, demonstram os fundamentos legais que autorizam a cobrança das contribuições lançadas
>
> Percebe-se, portanto, que o Auto de Infração contém elementos que propiciam ao contribuinte o entendimento dos valores lançados, bem como dos fundamentos legais para a exigência das contribuições lançadas. Por esta razão, não acolho a preliminar de nulidade.

[1] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Documento nato-digital

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem